



NOTA TÉCNICA Nº 005 – COSEMS/2020

ASSUNTO: Providências Orçamentárias no município em decorrência do Coronavírus - COVID 19.

Considerando a Portaria GAB/MS nº 188 de 03/02/2020 que declarou Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo Coronavírus (COVID 19);

Considerando o Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20/3/20 - Reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020;

Considerando a Medida Provisória nº 924, de 13/3/20 - Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$5 bilhões;

Considerando a Medida Provisória nº 940, de 02/04/2020 – Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 9 bilhões;

Considerando a Medida Provisória nº 941, de 02/04/2020 - Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 2.113.789.466,00.

Considerando a Portaria nº 395 de 16/03/2020 - Repassa a Estados e Municípios o total de R\$ 424 milhões, destinando para o Estado de Mato Grosso o valor de R\$ 6.910.184,00.

Considerando a PORTARIA Nº 414 de 20/03/2020 - Possibilita a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico da iniciativa privada. Serão até 2.540 leitos com custeio por até 90 dias a uma diária de R\$ 800,00. Operacionalizada pela Portaria nº 237 de 24/03/2020;

Considerando a Portaria nº 430 de 20/mar/20 - Incentivo financeiro excepcional e temporário destinado às unidades que estenderem o horário de atendimento, nos moldes do Saúde na Hora. USF ou UBS deve cumprir o horário de funcionamento mínimo de 60 ou 75 horas semanais, recebendo valores mensais que vão de R\$ 15.000,00 a R\$ 30.000,00;



Considerando a Portaria nº 480, 25/03/2020 - que repassa a Estados e Municípios R\$ 600 milhões com a garantia de no mínimo R\$ 2,00 per capita para municípios alcançando até R\$ 5,00 per capita; nos municípios de grande porte, destinando para Mato Grosso o valor de R\$ 9.739.008,89 para o custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação do "COVID-19", que originou a Resolução CIB/MT "Ad Referendum" nº 004/2020, distribuindo recursos financeiros aos 141 municípios do Estado de Mato Grosso;

Considerando a Resolução CIB/MT "Ad Referendum" nº 004/2020, de 25-03-2020, que distribuiu recursos financeiros aos 141 municípios do Estado de Mato Grosso, conforme a Portaria 480, de 23/03/2020 do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria nº 561 de 26/03/2020 – que possibilita a utilização de leitos de hospitais de pequeno porte para cuidados prolongados em atendimento dos pacientes crônicos. Valor mês por hospital que varia de R\$ 186 mil para hospitais com 31 leitos a R\$ 294 mil para aqueles com 49 leitos. Operacionalizada pela Portaria 237 de 20/03/20 e Portaria nº 245 de 24/03/20;

Considerando a portaria nº 568 - 26/03/2020 – que possibilita a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva. O custeio será por até 90 dias a uma diária de R\$ 800,00. Operacionalizada pela Portaria nº 237 de 24/03/2020; e

Considerando a Nota Técnica do CONASEMS sobre as normas sobre o financiamento do SUS em decorrência do COVID – 19.

Vimos reforçar e complementar com as seguintes informações:

O Ministério da Saúde criou no seu Orçamento 2020 o Programa de Trabalho **10.122.5018.21C0.6500** - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, para viabilizar a transferência dos recursos oriundos das Portarias, do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais e Municipais.

Os recursos recebidos pelos municípios devem ser inseridos na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município porque tratam-se de recursos novos não previstos na LOA 2020.

Para isso, deve-se elaborar um Decreto Municipal abrindo um crédito adicional extraordinário para alocar os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde nas atividades a serem desenvolvidas para atender o custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação do "COVID-19", conforme dispõe o Plano de Contingência do Município.

O crédito adicional extraordinário está previsto no inciso III do artigo 41 da Lei 4.320/1964 que diz: "III -extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública", como no caso, decreto municipal de calamidade pública para ações de combate à COVID – 19.

Portanto, o crédito adicional extraordinário “não pode ser aberto, sem que antes o Executivo tenha decretado, com exposição justificativa, estado de calamidade ou outro de natureza idêntica”. E é uma das características de crédito extraordinário.

De imediato, após a publicação do Decreto, o Gestor Municipal deverá comunicar à Câmara dos Vereadores sobre a abertura do crédito adicional extraordinário, conforme Artigo 44 da Lei 4.320/1964. Preferencialmente, encaminhando em anexo ao Decreto Municipal toda a documentação que gerou a necessidade de fazer o crédito extraordinário (Portaria).

Os créditos adicionais devem ser executados no exercício de sua autorização, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Todavia, caso algum crédito especial ou extraordinário seja autorizado mais para o fim do ano, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) permite no art. 167, § 2º, a reabertura do eventual saldo desse crédito no próximo exercício. Porém, os especiais e extraordinários podem ter maior duração, desde que fixada em lei.

Para a elaboração do Decreto é necessário:

1. Incluir no orçamento da Saúde uma atividade/ação específica “**Enfrentamento da Emergência COVID-19**” para a execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do Fundo Nacional da Saúde para o custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação do “COVID-19”;
2. Classificar a receita e da despesa da saúde para constar na atividade/ação. No tocante à natureza da receita, os recursos deverão ser classificados a título de Transferências da União na conta contábil 1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo, conforme disposição do rol de contas do Ementário da Receita da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tipo da Ação: Atividade

Origem: Transferência fundo a fundo da União

Descrição: Conjunto de medidas que se fizerem necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), mediante ações de prevenção, preparação e assistência à população, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento do coronavírus.

Base Legal:

Lei n. 4320, de 17 de março de 1964, inciso III do artigo 41;

Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 (Capítulo VI);

Lei nº 8080/1990;

Lei nº 8.142/1990 ;

Portaria MOG Nº 42/2001, de 14/04/1999

Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001 de 04/05/2001 (atualizada)

Lei Complementar nº 141/2012.

Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (Ministério da Saúde),

Diretriz Ministerial nº 2/2020, de 4 de fevereiro de 2020 (Ministério da Defesa),

Medida Provisória nº 924/2020.

Produto: Ação realizada

Especificação do Produto: Realização da ação coordenada de enfrentamento do coronavírus no âmbito do Município.

Beneficiário: Sociedade brasileira

Forma de Implementação: Direta

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Saúde de xxxx

Unidade Orçamentária: Fundo Municipal da Saúde

Sugestão de Funcional Programática a ser criada:

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 122 - Administração Geral (recomendada)

Programa: xxxx – (de preferência um programa da Gestão da Saúde)

Atividade/Ação: 2. xxxxx - Enfrentamento da Emergência COVID19

Códigos das Despesas: discriminar os códigos das despesas da atividade conforme o tipo de despesas necessárias para ações de enfrentamento do coronavírus.

Elementos de Despesas: especificar os elementos de despesas.

Detalhamento da Despesa: Financiamento de ações e serviços públicos de saúde compreendidos por ações de atenção básica, vigilância, média e alta complexidade, bem como aquisição e distribuição de medicamentos e insumos, aquisição de equipamentos, contratação de serviços de saúde, contratação temporária de pessoal, divulgação de informações à população, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento do coronavírus.

Fontes/Valores: Discriminar as fontes tripartite.(caso tenha)

- Municipal: R\$ xxx
- Estadual: R\$ xxx
- Federal: R\$ xxxx

Total da Atividade: R\$ xxxxxx

A contabilização das despesas suportadas pelos créditos extraordinários também deve atender a todos os estágios da despesa orçamentária: empenho, liquidação e pagamento.

A conta para movimentação dos recursos recebidos para o enfrentamento do coronavírus é a mesma de “custeio” onde foi ou foram creditados os recursos. Não deve ser aberta nova conta.



Recomenda-se que todos os recursos destinados por meio de Portarias do Ministério da Saúde oriundos da Funcional Programática: 10.122.5018.21C0.6500, sejam alocados na orçamentária criada para as ações de enfrentamento da COVID-19.

Destaca-se que a criação desta ação orçamentária no município também será útil para inclusão de outros recursos como os estaduais, e mesmo de recursos municipais, voltados ao enfrentamento da COVID-19.

A utilização desses recursos deve ser embasada sempre em um processo de planejamento permanente e pela transparência de sua utilização, em consonância com o Plano de Contingência Municipal, regional e estadual.

Destaca-se ainda que o uso do recurso transferido é livre para toda e qualquer ação de enfrentamento ao COVID-19 bastando classificar corretamente no respectivo orçamento.

A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos relativos ao apoio financeiro previsto nas citadas Portarias será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do ente federativo beneficiado, nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Com relação a Licitação:

Caracterizada a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, as contratações de serviços e as compras podem ser realizadas mediante dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 – Prejudicado 1288.

Conforme os termos do artigo acima citado:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Os materiais adquiridos e os serviços contratados devem ser destinados exclusivamente à solução dos problemas causados pela situação emergencial ou calamitosa.

Em atenção ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, as justificativas da dispensa devem ser levadas ao conhecimento da autoridade superior no prazo de 3 (três) dias, para ratificação e publicação no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda em cumprimento ao citado artigo 26, mais especificamente seu parágrafo único, o processo de dispensa de licitação será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



- Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- Justificativa de preço.

Em relação a contratação de pessoal para trabalhar nas situações de emergência e calamidade pública:

A situação de emergência ou o estado de calamidade pública são motivos de contratação temporária de pessoal

Em conformidade com o disposto no artigo 37, IX, da CF, a contratação temporária de servidores para atender à necessidade de excepcional interesse público, requer lei específica municipal autorizando -a.

Portanto, o Município só poderá contratar servidores temporários, diante de situação de emergência ou estado de calamidade pública, se já tiver editado lei que as preveja como situação de excepcional interesse público.

A lei deverá estabelecer os prazos máximos de contratação, salários, direitos e deveres, proibição ou possibilidade de prorrogação de contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função – Prejulgado 1664.

Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal:

O artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, estabelece que quando for reconhecida pela Assembleia Legislativa a ocorrência de calamidade pública em Estado ou Município, enquanto perdurar a situação:

- Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31;
- Serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Quanto ao município custear despesas com alimentação de voluntários em situação de emergência ou estado de calamidade.

O município pode custear as despesas com alimentação de voluntários em situação de emergência ou estado de calamidade.



Porém, deverá o Município proceder ao cadastramento dos voluntários para autorizar o fornecimento de refeição e fazer prova de que os mesmos estão a serviço do município para legitimar a despesa.

Em anexo, um modelo sugestivo do Decreto de abertura do crédito adicional extraordinário.

Cuiabá, 6 de abril de 2020.

MARCOS ANTÔNIO NORBERTO FELIPE
PRESIDENTE DO COSEMS/MT

ELIZABETH DE ARRUDA PINTO
Assessora Técnica do COSEMS/MT



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis

Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME

Assunto: **Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19).**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim. Neste contexto, o Tesouro Nacional tem recebido questionamentos acerca dos instrumentos adequados para a alteração do orçamento, a adequada contabilização e os controles e impactos fiscais decorrentes destas despesas.

3. Dentre as questões recebidas, destacam-se:

- a) Qual o instrumento adequado à alteração do orçamento? Trata-se de hipótese de abertura de crédito extraordinário ou deve-se utilizar outra modalidade de crédito adicional?
- b) O crédito aprovado (seja ele especial, suplementar ou extraordinário) deve reforçar ações de saúde já existentes, ou deve ser criada ação específica com o fim de identificar os gastos relacionados ao Covid-19?
- c) Como deve ser realizado o controle das transferências recebidas destinadas à aplicação no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)? O Tesouro Nacional irá criar fonte específica para esse fim ou para fins de envio dos dados por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC)?
- d) Quais as regras da LRF são dispensadas em razão do decreto de calamidade?
- e) Qual tratamento deverá ser dado aos recursos provenientes da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020?

4. Com o intuito de auxiliar os entes da Federação a solucionar tais questões, se considerações desta área técnica.

ANÁLISE

5. A Constituição Federal restringe a abertura de crédito extraordinário às imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade observado o disposto em seu art. 62 (art. 167, §3).

6. A Lei n.º 4.320/1964 trata das modalidades de créditos adicionais nos arts. 41 a 46:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

7. Considerando o cenário atual, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública para a União, sendo adotada medida análoga pelas Assembleias Legislativas de Estados e Municípios. Assim, **para os casos nos quais houve a decretação de estado de calamidade pública, entende-se que se a situação de emergência de saúde pública ora em análise se amolda às hipóteses autorizadas pela legislação para a abertura de crédito extraordinário.**

8. Enquanto a abertura de créditos suplementares ou especiais exige autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, os créditos extraordinários prescindem de tais exigências (Lei n.º 4.320/1964, art. 42 e 43).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

9. Considerando que alguns entes têm recebido transferências de recursos para aplicação em despesas direcionadas ao combate da pandemia havendo, portanto, como indicar, ao menos em parte, os recursos disponíveis para a abertura do crédito adicional, surgiram questionamentos se tal situação descaracterizaria o crédito extraordinário. Considerando que o intuito da legislação ao dispensar a indicação dos recursos foi facilitar a abertura do crédito para atendimento de despesas dado seu caráter de imprevisibilidade e urgência, a mera possibilidade de indicação do recurso não inviabiliza a abertura do crédito extraordinário ou exige a utilização de outra modalidade (especial ou suplementar). Dito de outra forma, a legislação não veda a indicação dos recursos para a abertura do crédito extraordinário, quando tal indicação for possível.

10. Considerando ainda que parcela das despesas que serão realizadas em virtude da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) referem-se a ações de saúde para as quais já existia dotação prévia, questiona-se se o crédito extraordinário deverá complementar as dotações já existentes ou se deve ser criada ação específica voltada ao controle das ações com a pandemia. É o caso, por exemplo, de despesas com aquisição de material de consumo, como equipamento de proteção individual (roupas de proteção, máscaras, entre outras) e material permanente (respiradores, leitos, entre outros), para as quais já poderia haver previsão orçamentária, em valor inferior à necessidade atual.

11. Dadas as diversas propostas de alterações legislativas em trâmite no Congresso

Nacional, que incluem tanto medidas com o intuito de agilizar a transferência de recursos e flexibilidade no atendimento de limites e outras regras fiscais enquanto perdurar a situação de emergência, quanto medidas destinadas a ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, **recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19**. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas.

12. No tocante ao recebimento, por parte de Estados e Municípios, de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia e aos questionamentos sobre a criação de fonte/destinação de recursos específica para este fim, esclarecemos que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

13. Ressaltamos que, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo padronizado a ser adotado por toda a Federação. Todavia, **recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado**. Nesse sentido, os recursos recebidos por meio do SUS, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade, mesmo que os recursos sejam utilizados no enfrentamento à pandemia relacionada ao Covid-19, de forma que seja possível prestar contas da utilização desses recursos ao SIOPS. Adicionalmente, sendo possível, **pode ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia**, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

14. Quanto ao envio dos dados ao Tesouro Nacional por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ressalta-se que não há possibilidade de alterar o *layout* vigente para o exercício de 2020. Por esta razão e, como se trata de uma situação excepcional, em princípio não haverá inclusão de código específico de detalhamento da fonte de recurso (FR). O envio/recebimento pela matriz será realizado por meio do procedimento "de-para" para fontes já existentes no *layout*.

15. Em relação às classificações por natureza da receita e da despesa, orientamos também que sejam utilizadas as classificações existentes, de forma a se identificar a origem dos recursos e o objeto do gasto, sem a necessidade de se criar classificações específicas para essa finalidade. Em relação aos recursos recebidos no âmbito do SUS, indicamos as classificações do ementário da receita, dispostos a seguir:

- 1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 1.7.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente
- 2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 2.4.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

16. Em relação à suspensão de regras estabelecidas na LRF, destacamos o disposto no art. 65 da citada lei.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e

Municípios, enquanto perdurar a situação:

- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 31 e 70;
- II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de despesa prevista no art. 9º.

17. Com base nesses dispositivos, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional e havendo também esse reconhecimento pelas Assembleias Legislativas, a União, os Estados, o DF e os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada, previstos nos arts. 23 e 31 da LRF, respectivamente. Da mesma forma, esses entes estarão dispensados de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao se verificar a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme regra estabelecida no art. 9º da LRF.

18. Ressaltamos que a dispensa do atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade não eximem os entes da Federação de estabelecerem as metas fiscais para o exercício de 2021 no Anexo que acompanha o projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021. No entanto, como o projeto da LDO será elaborada num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2021, poderá ser inserido dispositivo nesse projeto prevendo a atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

19. Também quanto à suspensão de regras previstas na LRF, destacamos a medida cautelar concedida em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6357 MC/DF:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

20. Essa decisão afasta a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

- incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF
- ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme art. 17 da LRF;

- concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real, conforme art. 24 da LRF.

21. Ressalta-se, porém, que a exigência dispensada pela ADI 6357 MC/DF refere-se ou benefícios fiscais destinados especificamente às despesas emergenciais decorrentes da pandemia de COVID-19. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

22. Quanto ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020, com base em orientações emitidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União em relação aos repasses efetuados anteriormente com a mesma finalidade, entendemos que esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

RECOMENDAÇÃO

23. Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis,
Substituta

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE
SOUSA

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão
Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente
GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM
Subsecretária de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Substituto**, em 06/04/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a) de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 06/04/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silveira do Nascimento, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 06/04/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 06/04/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal**, em 06/04/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 7399117 e o código CRC 97AE1ED7.

Referência: Processo nº 17944.101767/2020-50.

SEI nº 7399117

COMUNICADO DO APLIC

Número: 01/2020

Data: 08/01/2020



Assunto: Orientações sobre as Emendas Constitucionais nºs 103 e 105, de 2019.

Este comunicado orienta sobre as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 103 e 105, de 2019, combinado com a Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME.

1. Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares

As receitas e despesas oriundas de transferências da União decorrentes de **emendas parlamentares individuais (§ 9., art. 166 CF)** serão identificadas **no Aplic** pelo detalhamento de fonte **070000**; enquanto as decorrentes de **emendas parlamentares de bancada (§ 16, art. 166 CF)**, pelo detalhamento de fonte **071000**.

A Secretaria do Tesouro Nacional orienta que enquanto não há natureza de receita específica no Ementário de Receitas de 2020, o registro das receitas dessas transferências seja feito no código "1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União", para as transferências correntes, e no código "2.4.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União", para as transferências de capital.

Destaca-se que é vedada aplicação desses recursos em despesas com pessoal, encargos sociais, amortização e serviço da dívida, como também não integram a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins do cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado.

2. Auxílio-Doença (ou Licença para Tratamento de Saúde) e Salário-Maternidade (ou Licença-Maternidade)

No Aplic, o Auxílio-Doença (ou Licença para Tratamento de Saúde) será classificado na dotação 3.1.90.11.56 e o Salário-Maternidade (ou Licença-Maternidade) na dotação 3.1.90.11.57.

O elemento de despesa **05 - Outros Benefícios Previdenciários**, não deve mais ser utilizado a partir do exercício de 2020.



3. Salário-Família e Auxílio-Reclusão

A Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME indica para registro o elemento "08 - O benefícios assistenciais", na classificação 3.3.90.08.

No Aplic, o Salário-Família será classificado na dotação 3.3.90.08.56 e o Auxílio-Reclusão na dotação 3.3.90.08.53.

Em virtude dessas alterações, a Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME informou que deverão ocorrer ajustes na IPC 14, que apresenta os procedimentos contábeis relativos aos RPPS.

SECRETARIA DE GERENCIAMENTO DE SISTEMAS TÉCNICOS
S E G E T

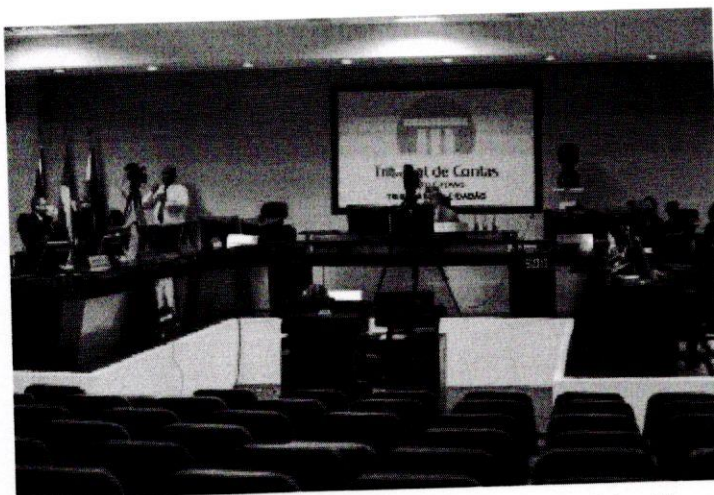


**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

Notícias

Terça, 5 de Maio de 2020, 12h35

TCE-MT estabelece procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos recursos no enfrentamento ao coronavírus



Sessão por videoconferência realizada nesta terça-feira (5)

Resolução Normativa aprovada durante sessão plenária por videoconferência do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT), realizada nessa terça-feira (05), estabelece procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19).

Os gestores estaduais devem criar unidade gestora específica para contabilização e gestão das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia. Já no âmbito municipal, os gestores devem criar programas específicos para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19 e utilizar o detalhamento da fonte de recursos 074000 - "Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - Covid-19",

criado no Sistema Aplic, para identificar os recursos transferidos para esta finalidade.

A Resolução Normativa também prevê que os gestores justifiquem, em documento específico nos autos do processo de aquisição, a necessidade da contratação com fundamento na Lei nº 13.979/2020, esclarecendo as razões da inviabilidade do procedimento licitatório.

Além disso, devem justificar a rescisão, suspensão ou alteração contratual, unilateral ou bilateral, de pessoal terceirizado ou temporário, de aquisição de bens e serviços, de locação ou de quaisquer outros tipos de contrato, quando tiver por fundamento o enfrentamento da COVID-19, demonstrando a relação de causalidade entre o estado de calamidade pública e a necessidade da medida.

Cabe aos gestores divulgar oficialmente informação específica sobre as transferências voluntárias recebidas para o enfrentamento da COVID-19 e publicar oficialmente atos e contratos decorrentes do enfrentamento ao novo coronavírus em caderno ou edição exclusiva para o tema, com a devida identificação.

Também é prevista na Resolução Normativa do TCE-MT, que os gestores disponibilizem, em aba específica dos respectivos portais transparência, os atos que decorram do enfrentamento da COVID-19, incluindo processos de aquisição, contratações e execução da despesa, além de relacionar os recursos recebidos, as aquisições, os contratos e os demais atos de aplicação dos recursos para o enfrentamento do novo coronavírus em tópico específico nas prestações de contas de gestão e de governo encaminhadas ao TCE-MT.

A necessidade de criação de cadernos específicos ou edição exclusiva com assuntos relacionados a COVID-19 se aplica tanto aos diários oficiais municipais próprios, quanto ao Diário Oficial dos Municípios gerido pela

07/05/2020

TCE-MT : TCE-MT estabelece procedimentos de contabilização transparência e prestação de contas dos recursos no enfi...

Associação Mato-grossense de Municípios – AMM, assim como ao Diário Oficial de Contas e ao Diário Oficial do Governo do Estado.

O descumprimento de qualquer disposição desta Resolução Normativa poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o julgamento pela irregularidade das contas ou a abertura de processo específico para apuração de possíveis irregularidades, com a consequente imputação de sanções, sem prejuízo das demais ações cabíveis.

Em caso de descumprimento das disposições desta Resolução Normativa, é vedada a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão e o Ministério Público Estadual deverá ser comunicado.

O TCE-MT vai disponibilizar aba específica em seu site para a divulgação e pesquisa de decisões que tenham como tema a COVID-19. A publicação da Resolução Normativa no Diário Oficial de Contas deve ocorrer nesta semana.

Kleverson Souza
Secretaria de Comunicação/TCE-MT
(65) 3613 7559

PROTOCOLO GERAL 166/2020
Data: 08/05/2020 - Horário: 12:28
Legislativo - PLO 13/2020



Câmara Municipal de Juína - MT